



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do fundo municipal de saúde do município de Caturai;

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, ilícito penal positivado no art. 168-A, do Código Penal, além do ato de improbidade positivado no ato subsumível ao art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que apesar de absolutamente equivocado o entendimento que admite a incidência do enunciado da súmula vinculante nº 24 ao delito positivado no art. 168-A, do Código penal, verifica-se ser esta a posição que vem se mostrando majoritária na jurisprudência, como demonstram, à guisa de exemplo, o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. ART. 41 CPP. REQUISITOS.

(...)

2. Ausência de justa causa é patente quando a inicial não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por incontestável ausência de materialidade delitiva.

3. Não havendo a constituição definitiva do crédito tributário, já que pendente de julgamento os recursos interpostos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFS, fica obstado o início da persecução penal, devido à ausência de materialidade.

4. Ordem de habeas corpus concedida.” (HC 0036542-61.2014.4.01.0000, 3ª turma, rel. Ney Bello, em 21.10.2014)

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é a posição que vem se firmando como dominante:

“(…) 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (...)” (RHC 40411, 5ª turma, rel. Min. Jorge Mussi, em 23.09.2014)

Considerando a necessidade de verificação do atendimento da anômala condição da ação;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da [Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal](#)

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo como objeto a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do FMS do município de Caturai;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO o fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, de informações sobre: a) a situação fiscal previdenciária do FMS do município de Caturai (CNPJ 04.815.319/0001-26); b) a eventual inclusão dos débitos previdenciários do município de FMS do município de Caturai em regime de parcelamento e, em caso positivo, o valor, o número de parcelas e a garantia de recebimento dos créditos da União; c) quanto a existência de ação fiscal relativa ao município.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 16 jun. 2016. Caderno Extrajudicial, p. 18.](#)